EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.125.11-29

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 3/11 e Res. 4/11-TCMSP**.**

2.715ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do apelo voluntário interposto, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos, para manter a Decisão guerreada por seus próprios fundamentos, visto que se encontra em consonância com a legislação aplicável à matéria à época da realização da despesa, não havendo nenhum elemento novo capaz de alterar o quanto decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso *ex officio* e voluntário interposto em face da Decisão Singular que julgou irregular parte da despesa realizada pelo regime de adiantamento, em razão de infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, que prescreve ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas cujo valor não extrapole o limite de R$ 4.000,00.

A interpretação dada é a de que a despesa, por implicar dispêndio de valor superior ao limite permitido, constituiu contrato verbal fora da moldura legal. No entanto, tendo em vista que foi contraída em benefício da municipalidade e não se enquadrava nas hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, o Nobre Julgador deixou de imputar à responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos.

A interessada interpôs recurso objetivando a reforma da Decisão monocrática, para o fim de que a despesa considerada irregular possa receber julgamento diverso pelo Pleno deste Tribunal, de sorte a ser reconhecida como regular, para que a prestações de contas possam ser totalmente aprovadas.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade do apelo. No mérito, as manifestações foram no sentido de manutenção da Decisão recorrida, por ausência de novos elementos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ex officio, por regimental.

Conheço, também, do apelo voluntário interposto, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, uníssonas no sentido de manutenção da Decisão recorrida, cujas conclusões passam a integrar este voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, para manter a Decisão guerreada por seus próprios fundamentos, posto que se encontra em consonância com a legislação aplicável a matéria à época da realização da despesa, não havendo nenhum elemento novo capaz de alterar o quanto decidido.

Ademais, no que tange a glosa, a Decisão não imputou à responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, tendo sido, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, aprovada pela Resolução nº 04/11, deste Tribunal.

É o voto.